

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.957 - MG (2018/0221473-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
RECORRIDO : MERCIA JARDIM ORNELAS
ADVOGADOS : CESARIO DA SILVA PALHARES - MG067238
VIVIANE RIBEIRO SILVA ORNELAS - MG164059

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO (ART. 1.015, INCISO II, DO CPC). AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Controvérsia em torno da recorribilidade, mediante agravo de instrumento, contra a decisão cominatória de multa à parte pela ausência injustificada à audiência de conciliação.

2. O legislador de 2015, ao reformar o regime processual e recursal, notadamente do agravo de instrumento, pretendeu incrementar a celeridade do processo, que, na vigência do CPC de 1973, era constantemente obstaculizado pela interposição de um número infindável de agravos de instrumento, dilargando o tempo de andamento dos processos e sobrecarregando os Tribunais, Federais e Estaduais.

3. A decisão cominatória da multa do art. 334, §8º, do CPC, à parte que deixa de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa adequada, não é agravável, não se inserindo na hipótese prevista no art. 1.015, inciso II, do CPC, podendo ser, no futuro, objeto de recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 10 de março de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.957 - MG (2018/0221473-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

**ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259**

RECORRIDO : MERCIA JARDIM ORNELAS

**ADVOGADOS : CESARIO DA SILVA PALHARES - MG067238
VIVIANE RIBEIRO SILVA ORNELAS - MG164059**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ROL TAXATIVO - ART. 1015 DO CPC. Com o advento da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento passou a ser cabível tão somente em face das decisões interlocutórias que versem acerca das matérias previstas no rol taxativo estabelecido no art. 1.015 e parágrafo único do mencionado diploma legal.

V.v. Verifica-se que a decisão agravada, ao entender pela configuração do ato atentatório à dignidade da justiça e arbitrada multa prevista no art. 334, §8º, do CPC, gerou uma obrigação imediata à parte, de pronta execução, na medida em que determinou prazo para pagamento da multa. Assim, trata-se de decisão interlocutória de recorribilidade imediata, não podendo ser objeto de preliminar na apelação (decisão interlocutória de recorribilidade diferida), na forma do art. 1.009, §1º, do CPC/2015, sendo, portanto, agravável nos termos do art. 1.015, II, CPC (sic)

Superior Tribunal de Justiça

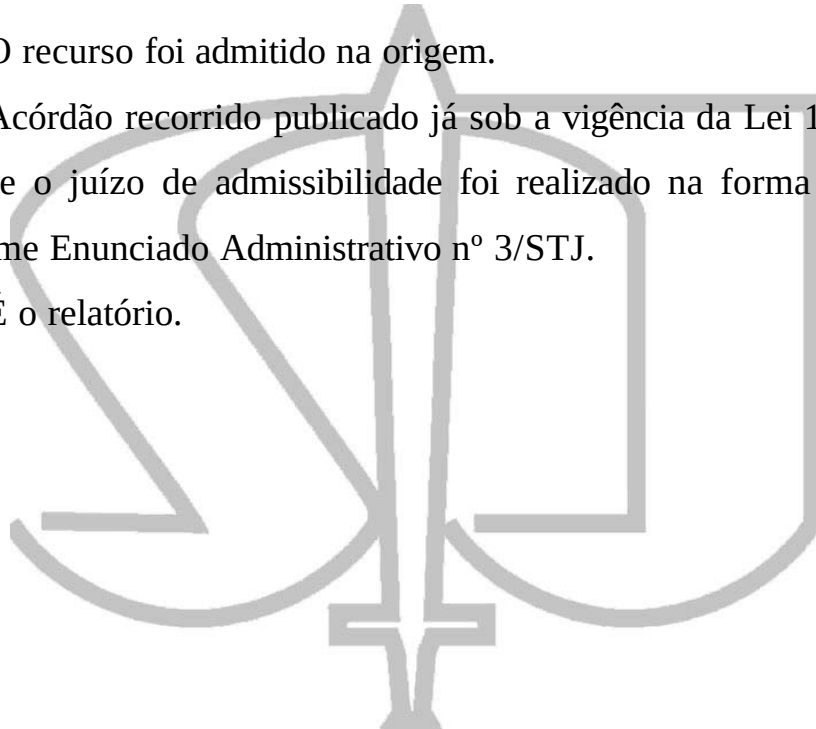
Em suas razões recursais, sustentou, além do dissídio, a afronta aos arts. 1009, §1º, e 1.015, inciso II, do CPC, ao fundamento de ser agravável a decisão que considerou como ato atentatório à dignidade da justiça a ausência da parte agravante na audiência de conciliação, fixando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 334, §8º, do CPC, pois decisão de mérito. Pediu o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

Acórdão recorrido publicado já sob a vigência da Lei 13.105/2015, razão por que o juízo de admissibilidade foi realizado na forma deste novo édito, conforme Enunciado Administrativo nº 3/STJ.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.957 - MG (2018/0221473-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
RECORRIDO : MERCIA JARDIM ORNELAS
ADVOGADOS : CESARIO DA SILVA PALHARES - MG067238
VIVIANE RIBEIRO SILVA ORNELAS - MG164059

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO (ART. 1.015, INCISO II, DO CPC). AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Controvérsia em torno da recorribilidade, mediante agravo de instrumento, contra a decisão cominatória de multa à parte pela ausência injustificada à audiência de conciliação.

2. O legislador de 2015, ao reformar o regime processual e recursal, notadamente do agravo de instrumento, pretendeu incrementar a celeridade do processo, que, na vigência do CPC de 1973, era constantemente obstaculizado pela interposição de um número infindável de agravos de instrumento, dilargando o tempo de andamento dos processos e sobrecarregando os Tribunais, Federais e Estaduais.

3. A decisão cominatória da multa do art. 334, §8º, do CPC, à parte que deixa de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa adequada, não é agravável, não se inserindo na hipótese prevista no art. 1.015, inciso II, do CPC, podendo ser, no futuro, objeto de recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas. A discussão trazida a conhecimento desta Corte Superior, com base em ambas as alíneas do permissivo constitucional, limita-se à definição da recorribilidade mediante agravo de instrumento da decisão que aplica à parte que não comparece à audiência de conciliação a multa prevista no art. 334, §8º, do novo CPC, *verbis*:

Art. 334. *Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.*

§ 1º *O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.*

§ 2º *Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.*

§ 3º *A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.*

§ 4º *A audiência não será realizada:*

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º *O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.*

§ 6º *Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.*

Superior Tribunal de Justiça

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conheceu do agravo de instrumento interposto ressaltando (fl. 127 e-STJ):

(...) a despeito de a recorrente utilizar como fundamento para interposição do recurso de agravo de instrumento o disposto no inciso XIII do art. 1.015 do CPC, verifica-se que para a decisão proferida nos autos não há qualquer previsão expressa em lei que autoriza o manejo desta modalidade recursal para sua respectiva impugnação.

Do mesmo modo, quanto à utilização do fundamento baseado no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, tenho que o processo originário em que foi proferida a decisão agravada trata-se de embargos à execução, logo, não se refere a liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução ou inventário, feitos que admitem a interposição deste recurso em face de qualquer decisão interlocutória neles proferida.

Um dos componentes do órgão Julgador, no entanto, entendeu em sentido contrário,

reconhecendo a recorribilidade com base no inciso II do art. 1.015 do CPC (fl. 130/131 e-STJ), *verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O recorrente, então, sustentou que o acórdão teria afrontado, além do art. 1.015, II, do CPC, o disposto no art. 1.009, §1º, cujo teor é o seguinte:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

De pronto merece ser afastada a alegação de violação ao disposto no art. 1.009, §1º, do CPC, pois esse enunciado normativo não define as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, apenas ressaltando a não preclusão das questões não agraváveis.

Por outro lado, remanesce a alegação de afronta ao art. 1.015, inciso II, do CPC, dispositivo a reconhecer como agravável as decisões interlocutórias a versarem acerca do

mérito.

O legislador de 2015, ao levar a efeito tão profunda reforma no regime processual e recursal, notadamente do agravo de instrumento, pretendeu incrementar a fluidez e celeridade do processo, que sob a vigência do CPC de 1973 via-se constantemente obstaculizado pela interposição de um sem número de agravos de instrumento, aos quais se poderia agregar efeito suspensivo, paralisando-se por tempo dilargado o andamento dos processos, e, ainda, sobrecarregando os Tribunais, Federais e Estaduais, que viram crescer geometricamente os estoques de processos.

Sobre esta litigiosidade e desvio ocorrido com o agravo de instrumento, menciona Nelson Nery Júnior que a:

" (...) crescente litigiosidade e cultura demandista existente no Brasil fez com que a recorribilidade pelo agravo, no sistema do CPC/1973, atingisse proporções numéricas bastante significativas, quase que paralisando a atividade jurisdicional nos tribunais. Essa é a razão pela qual o CPC prevê, agora, agravo de instrumento apenas em algumas hipóteses, taxativamente enumeradas no CPC 1015." (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2018, comentário ao art. 1.015, item 5)

Assim, ao se referir ao "mérito" no inciso II do art. 1.015 do CPC, o legislador tratara, sim, das questões de fundo, ligadas ao pedido formulado pelas partes e que seriam objeto de resolução quando da prolação da sentença, mas que acabam por ser tratadas antes, na via interlocutória, consubstanciando as conhecidas *sentenças parciais* ou *julgamento antecipado parcial de mérito*.

Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro, Sandro Gilbert Martins e Sandro Marcelo Kozikoski, no seu *Curso de Processo Civil Completo* (Ed. RT, 2019, Parte VIII, item 2.2, subitem "b"), são categóricos ao tratar da taxatividade legal e, especialmente, do inciso II do art. 1.015 do CPC, a reconhecer que se admite *"(...) o emprego do agravo de instrumento contra as decisões parciais de mérito, na forma dos arts. 354, parágrafo único, e 356, § 5º, do CPC."* E continuam na sua lição:

Pode-se cogitar, então, acerca do fracionamento da apreciação do objeto litigioso. Isso porque o juiz decidirá parcialmente o mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: (i)

Superior Tribunal de Justiça

mostrar-se incontroverso e (ii) estiver em condições de imediato julgamento. A decisão parcial de mérito proferida com base no art. 356 do CPC é impugnável por agravo de instrumento. Não por outra razão, o Enunciado 103 do FPPC destaca que “a decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento”.

Por força da regra do inciso II do art. 1.015 do CPC, o STJ admitiu o cabimento de agravo de instrumento em face do provimento que reconhece prescrição, ressaltando ainda que, caso a questão venha a ser julgada “no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC”¹⁹. Desse modo, por força do inciso II do art. 1.015 do CPC, eventual pronunciamento parcial que reconheça ocorrência de decadência sem resolver o término da fase de cognição do procedimento comum ou especial deve receber idêntico tratamento, concluindo-se pelo cabimento de agravo de instrumento em tal situação.

Em outra situação digna de destaque, o STJ deliberou que o provimento interlocutório que fixou a data da “separação de fato” para efeitos de partilha de bens foi compreendido como decisão afeta ao mérito do processo e, portanto, agravável pela via do inciso II do art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, nesse mesmo sentido, são ainda mais claros ao reconhecerem que o inciso II do art. 1.015 do CPC mantém intrínseca relação com o art. 487 do CPC.

Dizem os professores (*op. cit.* Item 31):

Mérito da causa. Pode haver pronunciamento judicial com natureza de decisão interlocutória de mérito, que não é sentença e por isso não extingue o processo quando, por exemplo, o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição de uma das pretensões, mas o processo prossegue quanto às outras (CPC 203 § 2.º). Nessas hipóteses a decisão interlocutória de mérito é impugnável mediante o recurso de agravo de instrumento. São decisões de mérito as que resolvem as matérias constantes do CPC 487.

O art. 487 do CPC, relembro, tem a seguinte redação:

Art. 487. *Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Superior Tribunal de Justiça

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Rejeitada ou reconhecida a prescrição ou decadência de determinados pedidos no curso da ação, ou quiçá reconhecida, *initio litis*, a impossibilidade jurídica de determinado pedido, tem-se a prolação de decisões interlocutórias de mérito e, assim, a possibilidade de interposição do agravo de instrumento.

Araken de Assis, ao tratar pontualmente do inciso II do art. 1.015 do CPC, trata, exatamente, do julgamento antecipado parcial de mérito (*in Manual dos Recursos*, Ed. RT, 2017, Parte II, item 8, subitem):

O julgamento antecipado parcial de mérito comporta agravo de instrumento (art. 356, § 5.º). Pode acontecer, igualmente, julgamento conforme o estado do processo quanto à parte do mérito, havendo negócio jurídico bilateral (transação) ou unilateral (reconhecimento do pedido, renúncia) parcial, hipótese em que também caberá agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único). Também se concebe que, formulado dois ou mais pedidos, um deles comporte improcedência liminar (v.g., porque prescrito, incidindo o art. 332, § 1.º), hipótese em que, nessa parte, a sentença definitiva comportará agravo de instrumento. Exceção feita a esse último caso, os demais são objeto de previsão explícita, refluindo, portanto, à hipótese do art. 1.015, XIII (“outros casos expressamente referidos em lei”). É redundância desculpável, entretanto, porque resolve dúvidas objetivas da lei anterior. Tal não esgota o campo de incidência do art. 1.015, II.

Mérito propriamente dito haverá quando o pedido for em parte solucionado antecipadamente, como em reforço estampou-se no art. 356, §5º, do CPC:

Art. 356. *O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:*

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .

(...)

§ 5º *A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por*

agravo de instrumento.

A propósito, analisando o art. 1.015, inciso II, do CPC, esta Terceira Turma, sob a relatoria da e. Min. Nancy, concluiu pela recorribilidade mediante agravo do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de decisão parcial de mérito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. NECESSIDADE DE EXAME DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O PEDIDO E DA POSSIBILIDADE DE DECOMPOSIÇÃO DO PEDIDO. ASPECTOS DE MÉRITO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO AO TEMPO DO CPC/73. SUPERAÇÃO LEGAL. ASPECTO DO MÉRITO APÓS O CPC/15. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMISSIBILIDADE. ART. 1.015, II, CPC/15.

1- Ação proposta em 03/04/2017. Recurso especial interposto em 23/02/2018 e atribuído à Relatora em 16/08/2018.

2- O propósito recursal é definir se cabe agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC/15, contra a decisão interlocutória que afasta a arguição de impossibilidade jurídica do pedido.

3- **Ao admitir expressamente a possibilidade de decisões parciais de mérito quando uma parcela de um pedido suscetível de decomposição puder ser solucionada antecipadamente, o CPC/15 passou a exigir o exame detalhado dos elementos que compõem o pedido, especialmente em virtude da possibilidade de impugnação imediata por agravo de instrumento da decisão interlocutória que versar sobre mérito do processo (art. 1.015, II, CPC/15).**

4- Para o adequado exame do conteúdo do pedido, não basta apenas que se investigue a questão sob a ótica da relação jurídica de direito material subjacente e que ampara o bem da vida buscado em juízo, mas, ao revés, também é necessário o exame de outros aspectos relacionados ao mérito, como, por exemplo, os aspectos temporais que permitem identificar a ocorrência de prescrição ou decadência e, ainda, os termos inicial e final da relação jurídica de direito material. *Precedentes.*

5- O enquadramento da possibilidade jurídica do pedido, na vigência do CPC/73, na categoria das condições da ação, sempre foi objeto de severas críticas da doutrina brasileira, que reconhecia o fenômeno como um aspecto do mérito do processo, tendo sido esse o entendimento adotado pelo CPC/15, conforme se depreende de sua exposição de motivos e dos dispositivos legais que atualmente versam

sobre os requisitos de admissibilidade da ação.

6- A possibilidade jurídica do pedido após o CPC/15, pois, compõe uma parcela do mérito em discussão no processo, suscetível de decomposição e que pode ser examinada em separado dos demais fragmentos que o compõem, de modo que a decisão interlocutória que versar sobre essa matéria, seja para acolher a alegação, seja também para afastá-la, poderá ser objeto de impugnação imediata por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, CPC/15.

7- Recurso especial conhecido e provido. **(REsp 1757123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019)**

Não é este, todavia, o caso dos autos.

A decisão que aplica a qualquer das partes as multas previstas na legislação de regência no curso do procedimento não há de ser incluída no inciso II do art. 1.015 do CPC e, se assim se entendesse, tenho que restaria esvaziada a intenção celerizadora do legislador, devolvendo-se de modo imediato questão que poderia ser revista oportunamente em sede de apelação.

Lanço mão uma vez mais do magistério de Araken de Assis, que contemporiza ser "difícil enumerar, por exclusão das hipóteses do art. 1.015, independentemente do seu alcance real em determinadas situações, as decisões que, a priori, não comportam agravo de instrumento."

Ainda assim, o arguto processualista adverte:

*Em linhas gerais, no processo de conhecimento **não desafiam agravo as decisões:** (...) (b) **na condução do processo, incluindo a maior parte das preliminares do art. 337, exceto nos casos do art. 1.015, III, IV, V, VII, VIII, e IX), rejeitadas na decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357, I), e, principalmente, a aplicação de multas processuais no curso do processo (art. 77, § 2.º).** Em alguns casos, a irrecorribilidade é inexplicável: desaparecendo a necessidade de reunião dos processos, por força da conexão, quando um deles é julgado (Súmula do STJ, n.º 235), parece óbvio que, rejeitando o órgão judiciário tal defesa processual dilatória na decisão de saneamento e de organização do processo, a impugnação dessa questão na apelação esbarrará no julgamento da própria causa em que suscitou-se a questão. Por sua vez, as decisões interlocutórias proferidas na liquidação da sentença, no cumprimento da sentença, no processo de execução e no processo de inventário são plenamente agraváveis (art.*

Superior Tribunal de Justiça

1.015, parágrafo único). O quadro se complica no âmbito das leis extravagantes. Por exemplo, há de se entender abrangidos no art. 1.015, parágrafo único, quaisquer decisões interlocutórias na falência e na recuperação judicial, independentemente da previsão específica da recorribilidade na lei especial (v.g., art. 17, caput, da Lei 11.101/2005). (in Manual dos Recursos, Ed. RT, 2017, Parte II, item 8, subitem 49)

Flavio Cheim Jorge, ao tratar da recorribilidade das interlocutórias na apelação dá como exemplo da interposição do apelo para tratar apenas da questão decidida interlocutoriamente a hipótese de aplicação de multa por ato atentatório à Justiça, ou seja, nos casos em que a sentença acaba sendo favorável àquele que se imputou a penalidade, remanescer-lhe-ia interesse de apelar da aplicação da multa:

Contudo, por mais que possa, num primeiro momento, soar estranho, não há que se afastar o cabimento de apelação para impugnar exclusivamente a decisão interlocutória.

É que a existência de sentença integralmente favorável não exclui automaticamente o interesse recursal. Com a irrecorribilidade imediata das interlocutórias, esse requisito de admissibilidade deve ser visto não só em relação à sentença, mas também quanto às interlocutórias proferidas no curso do processo.

Em sintonia com essa observação, deve-se lembrar que o critério adequado para aferir o interesse recursal é o da sucumbência material, que faz com que seja analisada a possível melhora do recorrente com o provimento de seu recurso.

*Assim, **há interesse recursal na apelação para impugnar apenas a decisão interlocutória, quando esta não guarda relação de prejudicialidade com a sentença e desde que seu provimento resulte em situação mais vantajosa para o apelante.** [...] Outro exemplo se passa em situações em que, no saneamento é proferida decisão interlocutória extinguindo parcialmente o processo quanto a um pedido, por entender inexistir interesse processual quanto a ele. A prolação de sentença de procedência ao final da demanda não impede que o autor interponha apelação e se insurja exclusivamente contra a interlocutória proferida no saneamento, até mesmo porque o § 1º, do art. 486, impede a propositura de nova demanda sem a correção desse vício.*

*Por fim, **lembre-se também dos casos em que a parte é condenada ao***

pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 202, 258, 334, § 8º) e ao final tem a sentença julgada a seu favor. A única forma de afastar a multa é através da interposição da apelação contra a decisão interlocutória que a impôs.

Arruda Alvim caminha no mesmo sentido, fazendo expressa menção à hipótese de interposição de recurso de apelação para, apenas, ver-se reformada a decisão interlocutória que cominara multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição (in *Manual de Direito Processual Civil*, Ed. RT, 2019, item 32.5.4):

Haverá, todavia, situações em que o interesse em recorrer de decisão interlocutória subsistirá de forma autônoma para a parte, ainda que esta não venha a ser sucumbente na causa. Nesse caso, a apelação contra a decisão interlocutória pode ser interposta na modalidade principal. Interposta a apelação, nessa hipótese, ou como nas contrarrazões; terá natureza autônoma.

*Excepcionalmente, portanto, admite-se a apelação autônoma do vencedor, quando, apesar de ter vencido a causa, **haja sucumbido quanto a alguma das decisões interlocutórias não agraváveis**. É que a parte se pode insurgir, não apenas contra a solução jurisdicional constante da sentença, mas, também, contra uma decisão interlocutória não agravável, desde que demonstrado o interesse-utilidade no recurso, no sentido de propiciar a melhora com seu eventual provimento de sua situação jurídica. A utilidade do recurso se revela na aptidão, em potência, de se obter uma vantagem na situação jurídico-processual da parte. Assim, por exemplo, se o juiz condenar uma das partes ao pagamento de multa pelo não comparecimento à audiência de conciliação ou mediação, independentemente do conteúdo da sentença, subsistirá o interesse da parte em interpor o recurso de apelação contra a decisão interlocutória, em referência, para o fim de revogar aludida condenação.*

(...)

Dessa maneira, conclui-se pela possibilidade, em tese, de apelação autônoma do vencedor quanto a uma decisão interlocutória não recorrível de imediato por agravo de instrumento, independentemente do recurso da contraparte, isto é, permitindo-se que a parte vencedora maneje autonomamente recurso para contrastar a decisão interlocutória, sob pena de estar-se privando a parte de alcançar uma situação jurídica mais favorável por falta de veículo próprio para impugnação da decisão interlocutória.

Superior Tribunal de Justiça

Por derradeiro, a alegação de que conteria urgência no enfrentamento da decisão a fixar multa por ato atentatório à dignidade da Jurisdição tendo em vista a possibilidade de execução do valor a que condenada a parte não se sustenta.

O enunciado normativo do §3º do art. 77 do CPC é bastante claro ao prever que a multa somente será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado **após o trânsito em julgado da decisão que a fixou.**

Com isso, o nome da parte apenas será inscrito na hipótese de não pagar a multa e não interpor o competente recurso de apelação contra a sentença posteriormente prolatada ou, interpondo, somente quando da prolação da última decisão.

Não haveria, pois, sequer o alegado risco de dano irreparável sustentado pela parte recorrente.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0221473-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.762.957 /
MG**

Números Origem: 01433142920128130686 08716842220178130000 10686120143314001
10686120143314002 10686120143314003 1433142920128130686
8716842220178130000

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
RECORRIDO : MERCIA JARDIM ORNELAS
ADVOGADOS : CESARIO DA SILVA PALHARES - MG067238
VIVIANE RIBEIRO SILVA ORNELAS - MG164059

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.